

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 165/90

INTERESSADO: COLÉGIO OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA/CAPITAL

ASSUNTO: Autorização para, em caráter excepcional, iniciar o ano letivo para os alunos dos cursos da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Secretariado e do 2º Grau.

RELATOR: Conselheiro Nicolau Tortamano

PARECER CEE Nº 312/90

APROVADO EM 11/04/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

A direção do Colégio OSEC, desta Capital, solicita, em 08.02.90, autorização para iniciar o ano letivo para os alunos dos cursos de Habilitação Profissional Plena de Técnico em Secretariado e do Ensino de 2º Grau, a partir de 12.02.90, expondo em resumo que:

- deu entrada ao pedido de autorização de funcionamento dos referidos cursos, em 21.12.89, que foi concedida por Portaria DRECAP-3, de 19.01.90.

- a Deliberação CEE nº 26/86, entretanto, prevê que a solicitação de autorização de funcionamento deva ser formulada com antecedência de pelo menos 120 dias da data prevista para o início das aulas.

2. APRECIÇÃO:

O Colégio OSEC, desta Capital, solicitou, em 21.12.89, autorização para funcionamento dos seus cursos de Habilitação Profissional Plena de Técnico em Secretariado e do Ensino de 2º Grau, que foi concedida através de Portaria DRECAP-3 de 19, publicada em 24.01.90.

Tendo em vista que o artigo 4º da Deliberação CEE nº 26/86 estabelece que a solicitação de autorização de funcionamento deve ser formulada com antecedência de pelo menos 120 dias da data prevista para o início das aulas, o interessado dirige-se ao CEE pedindo autorização para dar início ao ano letivo em 12.02.90, em caráter excepcional.

Através do recente Parecer CEE nº 210/90, relatado pelo Conselheiro João Cardoso Palma Filho, respondendo a consultas inclusive sobre o assunto em questão, ficou esclarecido que pode ocorrer dispensa da exigência do cumprimento do citado prazo em casos específicos. Este Parecer reitera orientação já anteriormente expedida por este Colegiado no Parecer CEE nº 1355/81.

Analisados os autos, à luz dos citados Pareceres, verifica-se que o Colégio OSEC preenchia as condições necessárias para dar início ao ano letivo na data pretendida.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se ao Colégio OSEC que, nos termos do Parecer CEE nº 210/90, o assunto encontra-se solucionado.

São Paulo, 15 de março de 1990.

a) Consº Nicolau Tortamano
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de abril de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente